



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000598/00-18
Recurso nº : 141.337
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : CURTUME EMELSON RAFAEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.105

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. O direito para pleitear restituição/compensação, em caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário que, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, se opera pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME EMELSON RAFAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000598/00-18
Acórdão nº : 103-22.105

Recurso nº : 141.337
Recorrente : CURTUME EMELSON RAFAEL LTDA.

RELATÓRIO

Aos 12 de abril de 2000, a recorrente protocolou pedidos de restituição, cumulados com pedidos de compensação, relativos a valores da CSLL e do IRPJ, pagos por estimativa, importando em R\$ 12.861,30, para a CSLL, alusivos aos anos-calendário 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998 e em R\$ 8.928,37 para o IRPJ, referentes aos anos-calendário 1993, 1994, 1997 e 1998.

A DRF/Caruaru se posicionou no sentido de que:

- a) o direito de pleitear a restituição referente ao ano-calendário de 1993 decaiu em abril de 1999;
- b) na declaração do ano-calendário de 1994, os quadros 04 e 05 do anexo 3, que demonstram o cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram preenchidos integralmente, deixando de apurar imposto sobre o lucro real e de apontar o imposto devido por estimativa, o mesmo ocorrendo com a CSLL;
- c) nos demais anos-calendário, a restituição/compensação procede parcialmente.

Parcialmente inconformada, a contribuinte apresentou impugnação sustentando que é de 10 anos o prazo para requerer a restituição de tributos e que, no ano de 1994, os recolhimentos foram efetivamente realizados.

A DRJ/Recife-PE manteve a decisão impugnada, em acórdão assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000598/00-18
Acórdão nº : 103-22.105

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito do sujeito passivo para pleitear restituição/compensação, em vista de pagamento indevido ou maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS.

A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido ou maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Solicitação Indeferida”.

Irresignada, a contribuinte recorre a esse Conselho, renovando, no recurso, as razões esposadas na impugnação, trazendo citações jurisprudenciais que lhe amparam a pretensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000598/00-18
Acórdão nº : 103-22.105

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do art. 150 e § 1º do CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se opera pelo pagamento.

De outra parte, o art. 168, I, do mesmo CTN, preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Donde se conclui que, sendo o período de apuração anual, com antecipações mensais, a extinção do crédito tributário se dá no dia 31 de dezembro de cada ano, quando definitivamente se calcula o tributo devido e se determina o montante a pagar ou pago a maior, e que, sendo mensal o período de apuração, a extinção do crédito tributário se dá a cada final de mês do ano-calendário, vez que, nessa forma de apuração, o pagamento mensal tem cunho de definitividade.

Na espécie, a contribuinte apresentou declaração com apuração anual no ano-calendário de 1993, em face do que o direito de pleitear a restituição extinguiu-se em 21/12/1998. No ano-calendário de 1994, a opção foi pela apuração mensal, de sorte que a extinção do direito de pedir a restituição ocorreu ao longo do ano de 1999.



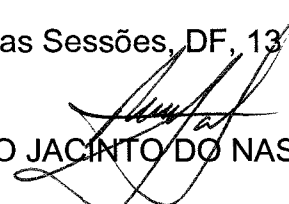
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000598/00-18
Acórdão nº : 103-22.105

Como a recorrente somente formalizou os pedidos em abril de 2000, é forçoso reconhecer que não mais lhe assistia o direito pretendido em relação aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 13 de setembro de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO